



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.001124/2002-12  
**Recurso n°** 130.114 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-00.539 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2010  
**Matéria** II/IPI - Regime Automotivo  
**Recorrente** CGE MINAS IND. E COM. ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 29/08/1997 a 25/02/1999

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME AUTOMOTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Incabível a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados- Vinculado à Importação, quando descumpridos os requisitos do Regime Automotivo instituído pela Lei nº 9.449/97 e Decreto nº 2.072/96, por força do entendimento firmado pelo Parecer Normativo Cosit nº 13 de 31/05/2004, em que restou assentada a incidência apenas das penalidades previstas pelas normas referidas.

DESCUMPRIMENTO REGIME AUTOMOTIVO. PENALIDADES. CABIMENTO.

O descumprimento dos requisitos determinados pelos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto nº 2.072/96, referente à concessão dos benefícios instituídos pelo programa do Regime Automotivo dá ensejo à aplicação das penalidades previstas pelo art. 13, incisos I, III e VI do referido decreto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os tributos e os seus respectivos acréscimos legais. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado Digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(Assinado Digitalmente)

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.256/264) interposto pela Recorrente em face da decisão de primeira instância, que manteve o crédito tributário em tela, tendo como objeto a discussão acerca do descumprimento dos requisitos previstos pelos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto nº 2.072/96, que regulamenta a lei instituidora do Regime Automotivo – Lei nº 9.449/97.

Em procedimento fiscal realizado, constatou-se que a Recorrente descumpriu os requisitos para fruição do benefício da redução do Imposto de Importação concedida pelo Decreto nº 2.072/96, conforme o disposto por seus artigos 6º, 7º e 8º, durante os anos de 1997, 1998 e 1999, elaborando a Fiscalização um parecer detalhado acerca dos fatos apurados e que pode ser assim resumido:

**Ano de 1997 (fls. 74/76).** Quanto aos requisitos dos artigos. 6º e 8º do referido decreto, entendeu a Fiscalização por seu cumprimento.

Com relação ao art. 7º, a Fiscalização concluiu ele que não foi cumprido, fundamentando, que a Recorrente importou a substância Poliacetal, como insumo, e após sua utilização, não adquiriu, junto ao mercado nacional, a mesma mercadoria, inclusive porque, à época a substância não era produzida no Brasil. Sua aquisição no País ocorreu somente a partir de 1999, quando começou a ser fabricado nacionalmente.

Ainda quanto aos requisitos do art. 7º, concluiu a Fiscalização que a Recorrente também, ao importar a substância Acrilonitrila-Butadieno-Estireno (ABS), foi adquirí-la no mercado nacional somente em 1999.

**Ano de 1998 (fls. 76/81).** Quanto ao artigo 6º, concluiu a Fiscalização pelo inadimplemento de seus requisitos, uma vez que, dentre os bens de capital adquiridos no mercado nacional, alguns eram usados, o que desrespeita a determinação do art. 2º, I do Decreto 2.072/96, motivando a exclusão desses bens para fins de cumprimento dos requisitos de fruição dos benefícios do regime automotivo.

Quanto ao artigo 7º, constatou a Fiscalização que houve a importação da substância Acrilonitrila-Butadieno-Estireno (ABS), sem que houvesse sua correspondente aquisição no mercado nacional, concluindo-se pelo inadimplemento desse requisito.

No tocante ao art. 8º, a Fiscalização concluiu por seu descumprimento, aduzindo que o valor FOB das importações de insumos ultrapassou o valor das exportações líquidas, conforme demonstrações apresentadas (fls. 79/81).

**Ano de 1999 (fls. 82 e 83).** A fiscalização concluiu apenas pelo não cumprimento dos requisitos do art. 8º.

Constituiu-se, então, o crédito tributário por meio do lançamento em tela, o qual leva em conta os valores devidos a título do Imposto de Importação não recolhidos e da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como as multas regulamentares pelo inadimplemento das condições do regime automotivo (art. 13, I, III e VI da Lei 9.440/96) e a multa pela falta de lançamento do valor do IPI nas respectivas notas fiscais (art. 80, I da Lei nº 4.502/64), no patamar de 75% do valor do Imposto.

Inconformada, a Recorrente interpôs impugnação (fls.198/205), a qual foi julgada improcedente pela DRJ-São Paulo (fls. 236/243), conforme se observa na ementa seguinte:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 06/09/2002*

*Ementa: REGIME AUTOMOTIVO*

*A falta de cumprimento das condições onerosas previstas na legislação do Regime Automotivo gera a cobrança dos tributos, acrescidos de seus acréscimos legais, pelas alíquotas vigentes à época das importações, e das multas de ofício e tributária.*

*PERCENTUAL DAS MULTAS.*

*A exigência de multas, nos percentuais processados na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de primeira instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.*

*JUROS DE MORA À TAXA SELIC.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.*

*Lançamento Procedente*

Intimada desta decisão em 05/04/2004 (fls. 259), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 256/264) em 03/05/2004, aduzindo, em síntese que:

i) estava impossibilitada de dar cumprimento ao requisito do art. 7º quanto à substância poliacetil, uma vez que esta, em 1997 e 1998 não era fabricada no Brasil e que, tão logo iniciou-se a produção nacional, no final de 1998, passou a adquiri-la no mercado interno;

ii) em virtude de acordo homologado junto à Receita Federal, foi a Recorrente autorizada a prorrogar o prazo final de fruição do regime automotivo para 31/01/2001 e que já em 1999 adquiriu quantidade suficiente do insumo Acrilonitrila-Butadieno-Estireno (ABS) para cumprir os requisitos do art. 7º;

iii) não há na normatização do Regime Automotivo a imposição no sentido de que os bens de capital produzidos no Brasil sejam novos, de modo que o maquinário usado adquirido pode ser contabilizado para fins de verificação de cumprimento dos requisitos do art. 6º;

iv) o art. 8º do Decreto 2.072/96 é nulo por ser conflitante com a determinação do art. 3º do mesmo diploma, argumentando a Recorrente no sentido de que não é obrigada a destinar sua produção ao mercado externo, optando por comercializar seu produto internamente e,

v) o cálculo realizado pela Fiscalização quanto às penalidades é nulo por faltar-lhe fundamentação e não estarem satisfatoriamente demonstrados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, entendo pelo não cabimento dos impostos incidentes nas importações beneficiadas pelo regime automotivo, nos casos de inadimplemento de suas condições, conforme já decidido no Acórdão 301-33.146, de lavra do Ilustre Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, conforme segue:

*O Parecer Cosit nº 13, de 31/5/2004, em extensa análise, tratou profunda e abrangentemente sobre a questão que envolvia o cabimento ou não dos impostos devidos na importação em casos de inadimplemento das condições estabelecidas para o gozo dos benefícios previstos na Lei nº 9.449/97.*

*Para o exame em questão, e demandada pela Coana, a Cosit consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e se louvou nas interpretações desse órgão exaradas no Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, de 27/4/2004, para concluir que:*

*“A inobservância das proporções, limites e índice constantes dos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja a aplicação tão-somente da penalidade prevista no art. 13 da citada lei, não sendo cabível a aplicação do disposto nos arts. 155 e 179 do CTN. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixarem de ser recolhidos, bem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96.”*

*Diante do que foi concluído pela Coordenação-Geral de Tributação, não paira qualquer dúvida a respeito da matéria, de forma que devem ser excluídas do crédito tributário formalizado nos autos de infração as parcelas correspondentes aos impostos*

*de importação e sobre produtos industrializados, e aos acréscimos de multas de ofício de 75% e de juros moratórios [...]*

Desta forma, voto pela exclusão do crédito relativo aos impostos e respectivos consectários legais.

Entendo, por outro lado, pelo cabimento das penalidades impostas pelo descumprimento das condições do Regime Automotivo, baseando-me nas provas carreadas aos autos, à luz do art. 13 da Lei nº 9.449/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.072/96, com especial atenção a seu art. 14.

**Lei nº 9.449/97 – Art. 13.** *A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 2º e 7º estará sujeita a multa de:*

*I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art. 2º;*

*II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;*

*III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º;*

*IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;*

*V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o caput do art. 7º;*

*VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º; e*

*VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º.*

**Decreto – 2.072/96 – Art. 14.** *A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o "Beneficiário" ao pagamento de multa de:*

*I - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Bens de Capital" realizadas nas condições previstas no inciso I*

*do art. 4º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o art. 6º;*

[...]

*III - sessenta por cento sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que exceder a proporção fixada no art. 7º;*

[...]

*VI - 120% sobre o valor FOB das importações de "Insumos" e de "Veículos de Transporte", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º e no art. 5º, respectivamente, que exceder a proporção estabelecida no art. 8º;*

[...]

Não assiste razão à Recorrente no que se refere à impossibilidade de dar cumprimento ao requisito do art. 7º, referente à substância poliacetal, sob a alegação de que esta substância, em 1997 e 1998, não era fabricada no Brasil e que, tão-logo iniciada a produção nacional, no final de 1998, passo a adquiri-la no mercado interno.

O fato de a substância não ser produzida no Brasil à época, permitia saber que sua importação beneficiada pelo regime automotivo redundaria em seu inadimplemento, o que impunha a necessidade de que fosse autorizada no plano de concessão. O que não aconteceu no caso em tela, conforme se verifica às fls.104/118.

Também não assiste razão à Recorrente quando argumenta ter sido beneficiada pela prorrogação do prazo para cumprimento dos requisitos do art. 7º do Decreto 2.072/96 quanto à importação do insumo Acrilonitrila-Butadieno-Estireno (ABS) em 1997, uma vez que a referida prorrogação foi-lhe concedida apenas para fins de cumprimento dos requisitos do art. 6º do referido decreto, ou seja, relativamente à importação de bens de capital, e não de insumos, como se apreende às fls. 120:

*Para os efeitos do Artigo 6º, parágrafo 2º do Decreto Nº2.072, de 14/11/1996, submetemos à homologação de V.EXA. o Acordo que em 05/10/99, firmaram entre si, por um lado a ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria e Máquinas e Equipamentos e o SINDIMAQ — Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas ABIMAQ. Entidades de Classe representativas do Setor de Bens de Capital, e por outro a CGE Minas Indústria Comércio de Artefatos Plásticos LTDA. as quais mantiveram entendimentos que resultam o seguinte ACORDO [...]*

*Prevê o art. 6º § 2º do Decreto nº 2.072/96:*

*Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.*

§ 1º Será considerada aquisição de "Bens de Capital" produzidos no País a incorporação ao ativo permanente dos "Beneficiários" de "Bens de Capital" de fabricação própria.

§ 2º A proporção a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por acordo entre as entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a empresa interessada, homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Ainda não assiste razão à Recorrente quando aduz que não há, nas normas instituidoras do Regime Automotivo, a imposição de que os bens de capital produzidos no Brasil devam ser novos, de modo que o maquinário usado adquirido pode ser contabilizado para fins de verificação de cumprimento dos requisitos do art. 6º do Decreto nº 2.072/96.

Isso porque o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 2.072/96, ao fixar as definições dos termos utilizados nesse diploma normativo, e, portanto, conferindo e confirmando o conteúdo semântico dos termos, refere-se, expressamente, ao requisito "novos" para que o "bem de capital". Vejamos:

*Art. 2º Para fins desse Decreto, consideram-se:*

*I - "Bens de Capital": máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, **novos**, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente; [grifamos e destacamos].*

Quanto à alegação de que o art. 8º do Decreto 2.072/96 é ilegal por ser conflitante com a determinação do art. 3º do mesmo diploma, que não impõe nenhuma condição no tocante à necessidade de que a produção dos beneficiários do regime automotivo deve se destinar à exportação, entendo que da mesma forma não assiste razão à Recorrente.

O artigo 3º do Decreto 2.072/96 impõe as condições para que o beneficiário possa habilitar-se no regime automotivo e o art. 8º, por sua vez, determina as condições de cumprimento do benefício já concedido. *In verbis*:

*Art. 3º A fruição da redução do imposto de importação de que trata este Decreto depende de habilitação.*

§ 1º Somente poderá habilitar-se a pessoa jurídica que comprovar a regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais.

§ 2º As empresas fabricantes de "Autopeças" somente poderão habilitar-se à fruição da redução do imposto de importação de que trata este Decreto desde que comprovem que mais de cinquenta por cento de seu faturamento líquido anual é decorrente da venda de produtos destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nas alíneas a a h do inciso IV do art. 2º e ao mercado de reposição de "Autopeças".

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão, em ato conjunto, as

*normas e procedimentos para a habilitação a que se refere este artigo.*

...

*Art. 8º O valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas a a h do inciso IV do art. 2º, procedentes e originários de países membros do MERCOSUL, adicionado às importações de "Insumos" e "Veículos de Transporte" com redução do imposto de importação, não poderá exceder, por ano calendário, o das "Exportações Líquidas".*

Assim, não se confundem requisitos de habilitação e regras de comprovação.

Finalmente, quanto ao argumento aduzido pela Recorrente de que o cálculo realizado pela Fiscalização quanto às penalidades é nulo por faltar-lhe fundamentação e não estarem satisfatoriamente demonstrados, entendo que se a Recorrente encontrou irregularidades nos cálculos realizados deveria ter trazido aos autos prova pericial contábil demonstrando os valores que entendesse corretos, ou, ao menos, uma planilha com a memória de cálculo que demonstrasse o erro ou impropriedade dos cálculos.

A simples e genérica alegação de irregularidade sem apontar os motivos de seu posicionamento, não é suficiente para afastar o trabalho fiscal, salvo hipótese de flagrante equívoco, o que não é o caso. Inclusive, saliento que os cálculos realizados pela Fiscalização estão devidamente fundamentados, pois estão apresentados os substratos legais sobre os quais se ancoram.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir o crédito tributário relativo à incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010.

(Assinado Digitalmente)

LUIZ ROBERTO DOMINGO